



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE N. 0001126-43.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR** : Município de Pombal

(Adv. Júlia Márcia L de Almeida Martins e Jonhson Gonçalves de Abrantes)

**RÉU** : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal

(Adv. Admilson Leite de Almeida Júnior)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MOVIMENTO QUE DUROU APENAS 3 (TRÊS) DIAS. PROVA DE REPOSIÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS. COMUNICADO PRÉVIO DO COMPROMISSO À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- "[...] a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".<sup>1</sup> Sendo possível ao autor somente a declaração de ilegalidade da greve, a prova de que as faltas foram repostas no mesmo ano letivo, com sua anuência, importa a perda superveniente do direito de agir.

### **Relatório**

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve proposta pelo Município de Pombal em desfavor do Sindicato dos Servidores Públicos daquela cidade.

Em suas razões, sustenta que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE – lançou campanha denominada “14ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, ao tempo em que determinou, dentre outras ações, uma paralisação nacional nos dias 23, 24 e 25 de abril passado.

Sustenta que o Sindicato dos Servidores Públicos de Pombal não é filiado à confederação. Por outro lado, assegura que apenas 12 (doze) servidores compareceram à reunião, sendo que apenas 04 (quatro) deles eram sindicalizados, não

---

<sup>1</sup> in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, p. 629.

possuindo os demais o direito a voto, de forma a legitimar decisões.

Argumenta que a demanda tem o intuito de evitar prejuízos decorrentes da paralisação indicada, prejudicando 4.031 (quatro mil e trinta e um) alunos da rede pública municipal.

Aduz que na qualidade de serviço público essencial, sua interrupção constitui séria violação ao direito à educação, notadamente quando provocada por razões ilegítimas.

Alega que não abertas as negociações prévias, é impossível, a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 7.783/99, a deflagração do movimento paredista. Neste particular, garante que já vem atendendo as reivindicações dos servidores, a exemplo de melhorias no plano de cargos e remuneração, instituição de gratificações para os profissionais que atingirem os índices do IDEB, dentre outras.

Garante que a aprovação do movimento ocorrido na Assembléia não preenche os requisitos exigidos pelo estatuto da entidade, que exige maioria simples para tanto.

Ademais, acrescenta que o fato dos grevistas visitarem as escolas para divulgar o movimento, adentrando as salas de aula e demais espaços públicos destinados à aprendizagem e recreação do alunos constitui flagrante abuso de direito, já que prejudicam o desenvolvimento ordinário dos trabalhos.

Por força de tais razões, defende a necessidade de interdito proibitório, destinado a vedar tais condutas. Pugna, ao final, pela declaração de ilegalidade da greve.

Por força da demanda ter aportado nesta Corte bem após o período apontado para a paralisação, determinei a intimação do autor para dizer se ainda possui interesse na lide. Em resposta, o demandante respondeu positivamente.

Tutela antecipada indeferida, em razão de ter sido superado o período do movimento grevista. (fls. 73/75).

Na contestação, o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal alega, em preliminar, a perda do interesse de agir. Para tanto, aduz que ao tempo da distribuição do feito na Corte já havia sido realizada a paralisação programada para os dias 23, 24 e 25 de abril de 2013. Para além disso, afirma que os profissionais do magistério que aderiram à paralisação de três dias, já efetuaram a reposição dos dias paralisados, cumprindo o calendário do ano letivo, composto de 200 (duzentos) dias, daí a perda superveniente do direito de agir.

No mérito, sustenta que desde o ano de 2012 vem reivindicando a implementação do reajuste salarial do piso do magistério municipal, na forma da Lei nº 11.738/2008, bem assim da Lei nº 1.430/2010.

Garante que não houve reajuste no ano de 2012 e no ano de 2013 também não obteve resposta do Município sobre o pleito de reajuste salarial. Por tal razão, afirma que seus associados deliberaram pela adesão ao movimento nacional em prol da valorização da educação, fato este comunicado à Secretaria de Educação local, inclusive com o comprometimento de repor os dias paralisados durante o ano letivo.

Ressalta ser inverídica a afirmação de que a deliberação não contou com quórum suficiente para aprovar a paralisação, além de que comunicou, previamente, acerca de tais fatos o município.

Sustenta não ser possível o corte nos salários, em razão do movimento ter sustentação no direito de greve, tornando as faltas plenamente justificáveis. Ao final, pede o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, acaso assim não entenda a Corte, a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, mas não opinou sobre a preliminar ventilada pelo réu.

É o relatório.

VOTO

A discussão trazida aos autos reside em definir se o movimento que paralisou por três dias os serviços de educação pública do Município de Pombal encontra-se eivado de ilegalidade.

Nada obstante, necessário debruçar-se sobre a preliminar de perda do interesse de agir superveniente, ventilada pelo réu.

Conforme colhe-se dos autos, o movimento questionado pelo autor durou três dias – 23, 24 e 25 de abril de 2013. Reitere-se, de logo, que o pedido de liminar, objetivando impedir a paralisação, bem assim que os professores obstruíssem o funcionamento das escolas restou prejudicado, haja vista os autos aportarem para decisão em momento posterior.

Superado tal ocasião, restou como objeto dos autos apenas o pedido referente à declaração de ilegalidade de greve, pretendida pelo demandante, que, inclusive, reiterou tal pretensão após intimado, provavelmente movido pela intenção de justificar eventuais descontos efetuados nos salários dos professores.

Em que pese tal propósito, creio que a certidão juntada pelo réu – assinada pela Secretária de Educação do Município (fl. 153), dando conta de que o período letivo foi cumprido normalmente, importa a perda superveniente do direito do autor, na medida em que nenhuma utilidade a demanda poderá lhe trazer.

Ressalte-se, inclusive, que o compromisso de reposição dos dias paralisados foi comunicado desde antes do movimento (fls. 140/141 e 143). De outro lado, intimado para impugnar a contestação e os documentos com ela juntados, o município ficou-se inerte, de forma que não ocorreu objeção a tais afirmativas e provas.

Neste cenário e considerando que a paralisação durou, tal como programado, apenas três dias, e que os professores lograram demonstrar a reposição dos dias faltosos – o que implica o consentimento da Administração, não existe interesse no prosseguimento do litígio, haja vista que nenhum proveito poderá o autor extrair do seu julgamento.

Discorrendo sobre o interesse processual, Nelson Nery Júnior leciona que ele existe quando "[...] **a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático**".<sup>2</sup>

Ausente, pois, o interesse-utilidade, umas das condições da ação, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 267, inciso VI:

**"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:**

**VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.**

Examinando casos semelhantes, a jurisprudência tem adotado igual entendimento:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE GREVE. POLICIAIS CIVIS. MOVIMENTO PAREDISTA ENCERRADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 1. Não mais subsistindo os motivos que deram causa ao pedido de suprimento judicial, eis que, na espécie, o movimento paredista que motivou o ajuizamento da ação civil pública por parte do estado de Goiás foi encerrado, configurada está a perda superveniente do objeto, o que justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. (...).<sup>3</sup>**

<sup>2</sup> in Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, p. 629.

<sup>3</sup> TJ-GO. ACPúb n° 233654- 22.2010.8.09.0000. Goiânia. Rel. Des. Norival Santome. DJGO 01/04/2011. Pág. 271

**“AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DEMANDA OBJETIVANDO EVITAR O DESCONTO SALARIAL DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS, EM DECORRÊNCIA DE GREVE DOS SERVIDORES, E O RESSARCIMENTO DOS JÁ EFETIVADOS. POSTULAÇÕES JÁ ATENDIDAS EXTRAJUDICIALMENTE. FATO SUPERVENIENTE QUE ACARRETA A PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO AUTOR EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO”.**<sup>4</sup>

**“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO BREVE DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - NORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR - CARÊNCIA DA AÇÃO - PERDA DO OBJETO - DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE DE ULTERIOR MANEJO CASO HAJA DESCUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PREFACIAL ACOLHIDA - REFORMA DA SENTENÇA - OBEDIÊNCIA AO ART. 267, IV DO CPC - RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DO IPESAÚDE PREJUDICADO - DECISÃO UNÂNIME. - Verifica-se a ausência de uma condição da ação pela falta de interesse de agir superveniente, uma vez que fora constatado que o Ipesaúde vem cumprindo regularmente os serviços médico-hospitalares”.**<sup>5</sup>

Expostas estas razões, acolho a preliminar ventilada pelo réu e, por consequência, extingo a presente ação declaratória de ilegalidade de greve sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do direito de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20,§ 4º), por conta do autor, em razão do princípio da causalidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

João Alves da Silva  
Relator

---

4 TJ-SC - AC: 163857 SC 1999.016385-7, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 30/05/2006, Terceira Câmara de Direito Público

5 TJ-SE - AC: 2012206658 SE , Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 18/09/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL